



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3096894 - RS(2025/0434945-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MIGUEL ANTONIO HENKES
AGRAVANTE : ANA PAULA MENDES ROTTA
ADVOGADOS : EDUARDO VIANA CALETTI - RS058590
VITÓRIA MINETTO BRONDANI - RS119291
FERNANDA CRISTINA GASPAROTTO - RS126640
GABRIEL DA ROCHA SILVEIRA - RS126019
AGRAVANTE : VIANA CALETTI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADOS : EDUARDO VIANA CALETTI - RS058590
MATHEUS DIETERICH ESPINDOLA BRENNER - RS056649
VITÓRIA MINETTO BRONDANI - RS119291
FERNANDA CRISTINA GASPAROTTO - RS126640
GABRIEL DA ROCHA SILVEIRA - RS126019
AGRAVADO : MELNICK EVEN TURQUESA EMPREENDIMENTO
IMOBILIARIO LTDA
ADVOGADOS : DAIANA MENDES MALLMANN - RS062982
THEODORO CHIAPPETTA FOCACCIA SAIBRO - RS081128
LUCAS BRAGA EICHENBERG - RS048756

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. PARÂMETROS DE CÁLCULO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 7/STJ . INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
1. Não se configura ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem enfrenta, de forma clara e fundamentada, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário ao interesse do recorrente.
2. A fixação, pelo juízo da execução, de metodologia de cálculo para dar fiel cumprimento ao título judicial não caracteriza julgamento *extra petita*, porquanto consiste em atividade de interpretação do dispositivo sentencial, e não em decisão sobre matéria estranha à lide ou à impugnação.

3. A pretensão de reexame da interpretação conferida pelo acórdão recorrido ao título executivo judicial, para adoção de metodologia de cálculo diversa, esbarra no óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3096894 - RS(2025/0434945-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MIGUEL ANTONIO HENKES
AGRAVANTE : ANA PAULA MENDES ROTTA
ADVOGADOS : EDUARDO VIANA CALETTI - RS058590
VITÓRIA MINETTO BRONDANI - RS119291
FERNANDA CRISTINA GASPAROTTO - RS126640
GABRIEL DA ROCHA SILVEIRA - RS126019
AGRAVANTE : VIANA CALETTI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADOS : EDUARDO VIANA CALETTI - RS058590
MATHEUS DIETERICH ESPINDOLA BRENNER - RS056649
VITÓRIA MINETTO BRONDANI - RS119291
FERNANDA CRISTINA GASPAROTTO - RS126640
GABRIEL DA ROCHA SILVEIRA - RS126019
AGRAVADO : MELNICK EVEN TURQUESA EMPREENDIMENTO
IMOBILIARIO LTDA
ADVOGADOS : DAIANA MENDES MALLMANN - RS062982
THEODORO CHIAPPETTA FOCACCIA SAIBRO - RS081128
LUCAS BRAGA EICHENBERG - RS0048756

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. PARÂMETROS DE CÁLCULO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 7/STJ . INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
1. Não se configura ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem enfrenta, de forma clara e fundamentada, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário ao interesse do recorrente.
2. A fixação, pelo juízo da execução, de metodologia de cálculo para dar fiel cumprimento ao título judicial não caracteriza julgamento *extra petita*, porquanto consiste em atividade de interpretação do dispositivo sentencial, e não em decisão sobre matéria estranha à lide ou à impugnação.

3. A pretensão de reexame da interpretação conferida pelo acórdão recorrido ao título executivo judicial, para adoção de metodologia de cálculo diversa, esbarra no óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MIGUEL ANTÔNIO HENKES, ANA PAULA MENDES ROTTA e VIANA CALETTI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (MIGUEL e outros) contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, manejado com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal.

No recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, MIGUEL e outros apontaram violação dos arts. **(1)** 1.022, II, parágrafo único, II, 489, § 1º, IV, e 322, § 1º, todos do Código de Processo Civil, alegando negativa de prestação jurisdicional por omissão do acórdão em se manifestar sobre a incidência de juros de mora sobre a condenação principal; e **(2)** 141 e 492 do Código de Processo Civil, sustentando que a decisão que fixou o índice de 6,43% para o cálculo dos encargos moratórios seria *extra petita*, por extrapolar os limites da impugnação e da coisa julgada.

Foram apresentadas contrarrazões pela MELNICK EVEN TURQUESA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA (MELNICK), nas quais defendeu a inadmissibilidade do recurso pela incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ e, no mérito, a correção do acórdão.

O recurso especial teve seu seguimento negado na origem, o que motivou a interposição do presente agravo (e-STJ, fls. 131 a 138).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

(1) Da alegada negativa de prestação jurisdicional

De início, afasta-se a alegada violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil. MIGUEL e outros sustentam que o Tribunal gaúcho foi omissos ao não se pronunciar sobre a incidência de juros de mora sobre a condenação principal.

No entanto, o acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração (e-STJ, fls. 90 a 98) enfrentou expressamente as questões devolvidas, ainda que de forma contrária aos interesses de MIGUEL e outros. O Tribunal diferenciou a análise das parcelas da condenação, declarando a nulidade da decisão de primeiro grau apenas sobre a parte incontroversa (danos morais) e manteve a metodologia de cálculo para os danos materiais, por entender que se tratava de liquidação da sentença.

O acórdão recorrido consignou que o pedido de aplicação de correção monetária pelo IGP-M e juros de 1% ao mês após 12/8/2014 não seria cabível, pois o cálculo determinado já previa a atualização da base de cálculo (valor do imóvel) pelo INCC-DI até a data do pagamento, e que nova incidência de encargos configuraria bis in idem.

A esse respeito, confira-se o seguinte trecho do voto condutor do acórdão que julgou o agravo de instrumento:

Descabe, assim, o pedido da parte agravante de que a partir de 12/08/2014 sejam aplicados correção monetária pelo IGPM e juros de 1% ao mês a partir de 25/05/2016 até a data do pagamento, pois o cálculo recorrido já determinou a atualização da base de cálculo (valor contratual do imóvel) pelo INCC-DI de 23.12.2010 até 27.06.2022 (data do pagamento). Posição em sentido contrário implicaria, s.m.j., em bis in idem (e-STJ, fls. 60 a 64).

Dessa forma, o Tribunal gaúcho se manifestou sobre os consectários legais, não havendo omissão a ser sanada. A prestação jurisdicional foi entregue de modo completo, não se confundindo com decisão desfavorável à parte.

(2) Da suposta violação dos arts. 141 e 492 do CPC

MIGUEL e outros argumentam que a decisão que estabeleceu o índice de 6,43% para o cálculo dos encargos moratórios seria *extra petita*, pois tal percentual não constou do título executivo nem foi objeto da impugnação apresentada pela MELNICK.

A controvérsia, nesse ponto, reside em saber se o juízo da execução, ao definir a metodologia de cálculo, extrapolou os limites da coisa julgada.

O Tribunal gaúcho, ao analisar a questão, concluiu que o índice de 6,43% não foi uma criação aleatória, mas a mera apuração aritmética dos encargos definidos

na sentença. A Desembargadora relatora explicou que o percentual corresponde à soma da multa (2%) com os juros moratórios mensais (1% ao mês) pelo período de atraso, que foi de 4,43 meses (abril a julho de 2014, mais as frações de março e agosto), totalizando 6,43% (e-STJ, fls. 60 a 64).

Conforme constou no acórdão recorrido:

Com efeito, 4,43% do valor do contrato é devido em razão da condenação ao pagamento de "juros" pela demora na entrega dos bens - meses de abril a julho de 2014 e dias 31.03.2014 e 1º.08.2014 a 12.08.2014 (13 dias/0,4333 mês) (1+1+1+1+0,4333) (item A). Somando-se esse percentual ao da multa (item B), tem-se 6,43%. (e-STJ, fls. 60 a 64).

A decisão agravada, nesse ponto, não decidiu sobre matéria não arguida, mas apenas interpretou o título executivo para viabilizar sua liquidação, o que é inerente à fase de cumprimento de sentença. Conforme a jurisprudência desta Corte, não há violação da coisa julgada quando o magistrado, na fase de liquidação, interpreta o título para definir os critérios de cálculo e assegurar o seu fiel cumprimento.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. INTERPRETAÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. RAZOABILIDADE. AÇÃO RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. "De acordo com a jurisprudência da Casa, inexiste ofensa à coisa julgada quando o magistrado, em sede de cumprimento de sentença, interpreta o título judicial para melhor definir seu alcance e extensão" (AgInt no AREsp n. 2.216.717/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023).

3. A ação rescisória é via processual excepcional e "não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso, tendo lugar apenas nos casos em que a transgressão à lei se mostrar relevante ou, ao menos, suficientemente duvidosa a ponto de justificar novo debate, pois é preciso respeitar a estabilidade das relações jurídicas acobertadas pela coisa julgada, em favor da segurança jurídica" (AgInt na Pet n. 15.287/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 21/10/2022).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

Portanto, ao consolidar os percentuais da multa e dos juros moratórios em um único índice para facilitar o cálculo, o Juízo não proferiu decisão de natureza diversa da pedida, nem condenou a parte em objeto diverso do demandado, mas apenas explicitou a forma de quantificar a obrigação já estabelecida na sentença. A irresignação de MIGUEL e outros, na realidade, volta-se contra a própria metodologia de cálculo e a interpretação do título, o que não caracteriza a ocorrência de julgamento extra petita.

(3) Da inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ

Rever a conclusão do acórdão recorrido para determinar que a apuração dos encargos moratórios seja realizada de forma diversa daquela estabelecida, implicaria, necessariamente, reinterpretar o título executivo judicial e o conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Conforme tem decidido esta Corte Superior:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS . MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N . 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n . 7 do STJ).

2. No caso concreto, a revisão das conclusões do acórdão recorrido, quanto à falta de verossimilhança nas alegações da parte recorrente, a ensejar a inversão do ônus da prova, e à inexistência de danos morais, implicaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial.

3 . Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no AREsp 1.988.871/SP, Julgamento: 30/5/2022, QUARTA TURMA, DJe 2/6/2022)

O Superior Tribunal de Justiça não atua como uma terceira instância de julgamento, não lhe cabendo reavaliar as premissas fáticas sobre as quais o Tribunal local assentou sua decisão.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso especial.

Por fim, tendo em vista o desprovimento do recurso, majoro em 5% os honorários advocatícios sucumbenciais fixados em desfavor de MIGUEL ANTÔNIO HENKES, ANA PAULA MENDES ROTTA e VIANA CALETTI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, na forma do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do Código de Processo Civil.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 3.096.894 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0434945-2

Número de Origem:
50922441320248217000

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MIGUEL ANTONIO HENKES

AGRAVANTE : ANA PAULA MENDES ROTTA

ADVOGADOS : EDUARDO VIANA CALETTI - RS058590

VITÓRIA MINETTO BRONDANI - RS119291

FERNANDA CRISTINA GASPAROTTO - RS126640

GABRIEL DA ROCHA SILVEIRA - RS126019

AGRAVANTE : VIANA CALETTI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

ADVOGADOS : EDUARDO VIANA CALETTI - RS058590

MATHEUS DIETERICH ESPINDOLA BRENNER - RS056649

VITÓRIA MINETTO BRONDANI - RS119291

FERNANDA CRISTINA GASPAROTTO - RS126640

GABRIEL DA ROCHA SILVEIRA - RS126019

AGRAVADO : MELNICK EVEN TURQUESA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO
LTDA

ADVOGADOS : DAIANA MENDES MALLMANN - RS062982

THEODORO CHIAPPETTA FOCACCIA SAIBRO - RS081128
LUCAS BRAGA EICHENBERG - RS048756

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 04 de maio de 2026